



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 121 /2026

ASSESSORIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 09/03/26
Presidente

Veda a veiculação de publicidade e a realização de patrocínio por agentes operadores de apostas de quota fixa em bens, serviços, eventos, canais e ações custeados ou promovidos pelo Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da administração pública estadual direta e indireta, a veiculação de publicidade, propaganda, promoção de marca ou patrocínio de agentes operadores de apostas de quota fixa, inclusive apostas esportivas e jogos on-line, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 2º A vedação de que trata esta Lei aplica-se:

I - aos bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado do Acre ou por ele administrados, utilizados ou mantidos;

II - aos prédios, instalações e áreas de escolas, unidades de saúde, hospitais, unidades socioassistenciais, equipamentos esportivos, culturais e de lazer integrantes da estrutura estadual;

III - aos veículos, terminais, abrigos, painéis, mobiliários, equipamentos e demais espaços vinculados à prestação de serviços públicos estaduais;

IV - aos sítios eletrônicos, aplicativos, redes sociais, transmissões, publicações, materiais gráficos, audiovisuais e demais canais oficiais dos órgãos e entidades estaduais;

GABINETE DO DEPUTADO AFONSO FERNANDES

Rua Arlindo Porto Leal, nº 241 – Centro – ALEAC – 3º PISO, CEP: 69.908-040 – Rio Branco/AC
Tel.: 68 4076-4077 / E-mail: dep.afonso.fernandes@al.ac.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

V - aos eventos, competições, campanhas, feiras, festivais, solenidades, programas, projetos e ações promovidos, realizados, apoiados, copromovidos ou custeados, total ou parcialmente, com recursos do Estado;

VI - à cessão, autorização, permissão ou exploração publicitária de bens e espaços estaduais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se publicidade ou promoção de apostas toda forma de comunicação destinada a divulgar, identificar, valorizar, recomendar ou ampliar a visibilidade de agente operador, marca, plataforma, domínio eletrônico, aplicativo, produto, serviço, bônus, código promocional ou modalidade de aposta.

Parágrafo único. A vedação compreende, entre outras formas, a exposição de logomarcas, placas, painéis, faixas, totens, uniformes, naming rights, inserções audiovisuais, distribuição de materiais promocionais, oferta de brindes, ativações de marca e anúncios em meios físicos ou digitais.

Art. 4º Os editais, instrumentos convocatórios, termos de parceria, contratos, convênios, ajustes, autorizações de uso e demais instrumentos celebrados após a vigência desta Lei deverão observar as vedações nela previstas, sem prejuízo da preservação dos atos jurídicos perfeitos e dos contratos em execução.

Art. 5º Não se incluem nas vedações desta Lei:

I - as campanhas públicas de caráter exclusivamente educativo, preventivo ou informativo sobre os riscos das apostas, o jogo responsável, o superendividamento e a proteção de crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis;

II - as comunicações oficiais de órgãos de regulação, fiscalização, defesa do consumidor, saúde, segurança pública ou justiça;

III - a divulgação jornalística, científica, acadêmica ou cultural que não configure publicidade comercial, promoção de marca ou incentivo à prática de apostas.

Art. 6º Esta Lei não alcança a publicidade veiculada em propriedade privada, em meios de comunicação social ou em plataformas digitais particulares, ressalvadas as hipóteses em que houver uso de bem, canal, recurso, serviço, contrato ou apoio do Estado do Acre.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

Art. 7º A aplicação desta Lei observará a legislação federal que disciplina as apostas de quota fixa, a publicidade comercial, a proteção do consumidor e a proteção integral de crianças e adolescentes.

Art. 8º O disposto nesta Lei não cria órgão, cargo, função, estrutura administrativa, atribuição nova de fiscalização ou despesa obrigatória ao Poder Executivo.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",
14 de julho de 2026.

Deputado AFONSO FERNANDES
UNIÃO BRASIL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece uma restrição objetiva ao uso do patrimônio, dos recursos, dos contratos, dos canais institucionais e dos eventos do Estado do Acre para a promoção comercial de agentes operadores de apostas de quota fixa, popularmente conhecidas como bets.

A proposta foi desenhada com cautela constitucional. A Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre propaganda comercial. Por essa razão, o texto não pretende proibir anúncios em propriedades privadas, emissoras, redes sociais particulares, internet ou meios de comunicação em geral. A incidência da norma limita-se à esfera de atuação do próprio Estado, disciplinando como seus bens, serviços, recursos, contratos e espaços podem ser utilizados.

Essa delimitação encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a possibilidade de o Poder Legislativo estabelecer restrições à Administração Pública quanto à realização, em imóveis públicos, de eventos patrocinados por empresas de determinados setores, quando a norma não disciplina diretamente a atividade publicitária privada, mas o uso do patrimônio e a atuação administrativa do ente federado.

A Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e a regulamentação da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda já estabelecem deveres e restrições relacionados à comunicação, à publicidade, ao jogo responsável e à proteção de crianças, adolescentes e consumidores vulneráveis. O presente projeto atua de forma complementar, sem contrariar essas normas e sem criar regime próprio de autorização, fiscalização ou sanção para as empresas de apostas.

A vedação alcança escolas, hospitais, unidades de saúde, equipamentos esportivos, culturais e socioassistenciais, veículos, terminais, canais oficiais e eventos promovidos ou custeados pelo Estado. Esses ambientes estão diretamente vinculados à educação, à saúde, à proteção social, ao esporte e à formação cidadã, não sendo adequado que sua estrutura pública seja utilizada para conferir chancela institucional

GABINETE DO DEPUTADO AFONSO FERNANDES

Rua Arlindo Porto Leal, nº 241 – Centro – ALEAC – 3º PISO, CEP: 69.908-040 – Rio Branco/AC
Tel.: 68 4076-4077 / E-mail: dep.afonso.fernandes@al.ac.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

ou ampliar a exposição comercial de atividades potencialmente associadas ao endividamento, à compulsão e a danos sociais.

O texto também protege a segurança jurídica ao preservar contratos em execução e estabelecer prazo de noventa dias para a entrada em vigor. Além disso, excepciona campanhas educativas, comunicações regulatórias e conteúdos jornalísticos, científicos ou acadêmicos, evitando restrições indevidas à informação e à liberdade de expressão.

Não há criação de órgão, cargo, estrutura administrativa, despesa obrigatória ou nova atribuição fiscalizatória. A proposta apenas fixa regra geral de utilização de bens, recursos e instrumentos públicos estaduais, preservando a competência regulamentar do Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de medida proporcional, preventiva e juridicamente delimitada, que impede a associação institucional do Estado à promoção de apostas, sem avançar sobre a competência federal para regular a propaganda comercial e o mercado nacional de apostas.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",

14 de julho de 2026.

Deputado AFONSO FERNANDES
UNIÃO BRASIL

GABINETE DO DEPUTADO AFONSO FERNANDES

Rua Arlindo Porto Leal, nº 241 – Centro – ALEAC – 3º PISO, CEP: 69.908-040 – Rio Branco/AC
Tel.: 68 4076-4077 / E-mail: dep.afonso.fernandes@al.ac.leg.br